DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 2009

que autoriza a colocação no mercado de um extracto lipídico de krill-do-antárctico *Euphausia superba* como novo ingrediente alimentar, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2009) 7647]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2009/752/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares [1], nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de Setembro de 2006, a empresa Neptune Technologies & Bioressources Inc. apresentou um pedido às autoridades competentes da Finlândia para colocar no mercado um extracto lipídico de krill-do-antárctico *Euphausia superba*, como novo alimento ou novo ingrediente alimentar.

(2) Em 29 de Janeiro de 2007, o organismo competente da Finlândia para a avaliação de alimentos emitiu o seu relatório de avaliação inicial. Naquele relatório, concluiu-se que era aceitável a utilização do extracto lipídico de krill-do-antárctico *Euphausia superba* como ingrediente alimentar.

(3) A Comissão transmitiu o relatório de avaliação preliminar a todos os Estados-Membros em 19 de Fevereiro de 2007.

(4) No prazo de 60 dias previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 258/97, foram apresentadas objecções fundamentadas à comercialização do produto, em conformidade com aquela disposição.

(5) Consequentemente, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) foi consultada em 31 de Janeiro de 2008.

(6) No parecer científico emitido a pedido da Comissão pelo painel científico dos produtos dietéticos, nutrição e alergias, relativamente à segurança do extracto lipídico de krill-do-antárctico *Euphausia superba* como ingrediente alimentar, o painel concluiu que esse extracto era seguro nas condições de utilização propostas.

(7) Com base no relatório de avaliação inicial, chegou-se à conclusão de que o extracto lipídico de krill-do-antárctico *Euphausia superba* cumpre os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º do referido regulamento.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O extracto lipídico de krill-do-antárctico *Euphausia superba*, conforme especificado no anexo 1, pode ser colocado no mercado na Comunidade como um novo ingrediente alimentar para as utilizações e nos limites máximos enumerados no anexo 2.

Artigo 2.º

A designação «extracto lipídico do crustáceo krill-do-antárctico *Euphausia superba*» deve constar no rótulo do produto enquanto tal ou na lista de ingredientes dos géneros alimentícios que o contenham.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é a empresa Neptune Technologies & Bioressources Inc., 225 Promenade du Centropolis, Bureau 200, Laval, Quebec, H7T 0B3, Canadá.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2009.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

[1] JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

ANEXO 1

ESPECIFICAÇÃO DO EXTRACTO LIPÍDICO DE KRILL-DO-ANTÁRCTICO *EUPHAUSIA SUPERBA*

Descrição

Para produzir extracto lipídico de krill-do-antárctico *Euphausia superba* tritura-se o crustáceo ultracongelado, que é depois submetido a um processo de extracção com acetona. As suas proteínas e outros componentes são removidos do extracto lipídico por filtração. A acetona e a água residual são removidas por evaporação.

Ensaio	Especificação
Índice de saponificação	Não superior a 185 mg KOH/g
Índice de peróxidos	Não superior a 0,2 meq O_2/kg de óleo
Humidade e voláteis	Teor não superior a 0,9 %
Fosfolípidos	Teor não superior a 50 %
Ácidos gordos e *trans*	Teor não superior a 1 %
EPA (ácido icosapentaenóico)	Teor não inferior a 15 %
DHA (ácido docosahexaenóico)	Teor não inferior a 7 %

ANEXO II

UTILIZAÇÕES DO EXTRACTO LIPÍDICO DE KRILL-DO-ANTÁRCTICO *EUPHAUSIA SUPERBA*

Grupo de utilização	Teor máximo de DHA e EPA combinados
Produtos lácteos, excepto bebidas à base de leite	200 mg/100 g ou, para produtos de queijo, 600 mg/100 g
Análogos dos produtos lácteos, excepto bebidas	200 mg/100 g ou, para análogos dos produtos de queijo, 600 mg/100 g
Gorduras para barrar e guarnições	600 mg/100 g
Cereais de pequeno-almoço	500 mg/100 g
Suplementos alimentares	200 mg por dose diária, tal como recomendado pelo fabricante
Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos	Em conformidade com as necessidades nutricionais específicas das pessoas a que os produtos se destinam
Alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso	200 mg/substituto de refeição